



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000378/2007-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.488 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS EMPREGADOS.
Recorrente MCS ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/01/1999

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NFLD. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DE LANÇAMENTO DE PERÍODO DECAÍDO. Descabimento. A alegação de nulidade da autuação em razão de lançamento de período fulminado da decadência é descabida. Para que se reconheça a nulidade de autuação, é necessário verificar a descabimento aos requisitos impostos pela legislação que condiciona a sua validade. No caso dos autos, todos os requisitos foram atendidos, apesar da decadência dos créditos lançados. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM RELAÇÃO A CRÉDITOS POSTERIORMENTE DECLARADOS COMO ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Pretende-se a restituição dos valores pagos pela Recorrente que, posteriormente, foram reconhecidos como decaídos nos autos deste processo administrativo. Não merece acolhida a pretensão. A Recorrente pretende converter processo administrativo fiscal em procedimento de restituição, o que é descabido. A restituição depende de procedimento administrativo próprio previsto pela Instrução Normativa RFB nº 900/2008. Neste sentido, este Conselho Administrativo já se manifestou: ‘DIREITO A CRÉDITOS. RESTITUIÇÃO GARANTIDA POR DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. FALTA DE FORMALIZAÇÃO ADEQUADA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Embora exista, hoje, decisão judicial transitada em julgado que reconhece a existência de crédito restituível em favor do contribuinte, na data da lavratura do auto de infração o crédito do contribuinte ainda não estava definitivamente reconhecido na esfera judicial. Ademais, ainda que houvesse tal

reconhecimento, para que fosse possível a compensação pretendida pelo contribuinte, necessário seria prévia apresentação de pedido de restituição, formalizado nos termos da legislação vigente, e/ou prévia apresentação do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, para que se pudesse, então promover a compensação dos valores, seja no momento do lançamento, seja no momento da cobrança dos valores definitivamente constituídos. Recurso provido parcialmente.’ (CARF, PAF 10935.000320/2003-23, Acórdão 3302-001.663, Relatora Fabiola Cassiano Keramidas)”

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Alves - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (presidente), Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de autuação decorrente de ação fiscal da qual resultou a lavratura da NFLD DEBCAD nº 37.042.098-5 abrangendo o período de 10/1997 a 10/2005, referente às diferenças de contribuições arrecadadas dos segurados empregados e não recolhidas pelo contribuinte.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 53/57, houve diferenças de contribuições retidas das remunerações de segurados empregados e não recolhidas integralmente nas competências de 10/1997, 11/1997, 03/2000 a 11/2000, 13/2000, 13/2001, 13/2002, 13/2003, 09/2004 a 11/2004, 13/2004 e 10/2005.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 118/125) alegando, em síntese:

i) A ocorrência de decadência em relação ao período de 10/1997 a 13/2001, por aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, já que verificado recolhimento antecipado a menor neste período;

ii) A nulidade do lançamento, vez que não revestido de todas as formalidades essenciais à sua regularidade, pois não discriminados de forma clara os períodos de autuação, bem como ausentes informações quanto aos valores de rubricas, de recolhimentos antecipados, de critérios de dedução, etc.;

iii) Para fins de autuação, a autoridade fiscal não considerou os créditos obtidos pela Recorrente através das ações declaratórias nº 97.0024870-2 (salário educação) e 95.0044257-4 (pró-labore), ambas tramitadas na Justiça Federal de São Paulo. Ao final, requereu a declaração de nulidade da NFLD.

Às fls. 143/144 foi proferido despacho intimando a auditoria fiscal responsável pela autuação para se manifestar acerca das novas informações prestadas pela Recorrente sobre as ações judiciais mencionadas em impugnação e, ainda, determinando a emissão de Relatório Fiscal Complementar demonstrando a compensação efetuada e esclarecendo os reais valores de lançamento.

Às fls. 200/204 fora apresentado novo Relatório Fiscal, em atendimento à determinação da 8ª Turma da DRJ/CPS, em que foram prestados os seguintes esclarecimentos em relação a autuação:

i) Em 15/08/2007 a empresa solicitou juntada de guias de recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados requerendo abatimento no valor cobrado. Todavia, tratam-se de guias recolhidas no período de 31/05, 11/06, 19/06 e 27/06/2007 – data posterior à emissão da NFLD (22/03/2007) e da apresentação da defesa (15/04/2007);

ii) Analisando os documentos apresentados, constatou-se que os valores das compensações/deduções objeto de lançamento na NFLD foram fornecidas pela própria

empresa, não havendo razão para sua alegação de ausência de demonstração dos valores de rubricas, recolhimento de guias e critério de dedução;

iii) Que a empresa efetuou recolhimento do valor devido e apurado pela fiscalização e que os recolhimentos foram efetuados em código de GPS indevido porque houve emissão de NFLD e a empresa não compareceu para emissão da guia correspondente na seção de cobrança.

Ante a diligência finalizada, a Recorrente se manifestou, às fls. 208/209, esclarecendo que a ação fiscal decorreu de Mandado de Procedimento Fiscal e não de pedido de parcelamento, bem como que, diante da apresentação das guias de recolhimento, necessário o reconhecimento do pagamento. Ressalta, ainda, que o recolhimento dos valores não obsta o julgamento da impugnação em todos os termos apresentados, inclusive quanto à prescrição quinquenal.

Os autos foram remetidos à Delegacia de Julgamento que, às fls. 214/218 (verso), proferiu acórdão julgando parcialmente procedente o lançamento, para reconhecer a decadência dos créditos referentes a competências de 10/1997 a 11/2001 (13/2001 inclusive). Quanto aos demais pontos, a autoridade julgadora entendeu pela regularidade do cálculo em relação aos créditos tributários decorrentes de ações ordinárias, uma vez que os valores das compensações e deduções foram fornecidos pela própria Recorrente.

Em relação às ações que supostamente resultariam em direito creditório da Recorrente, a autoridade julgadora esclareceu que, quanto à demanda referente ao pró-labore, não há que se discutir, uma vez que transitada em julgado em favor da Recorrente. Todavia, em relação à ação em que se discute a possibilidade de compensação de verbas relativas a salário educação, o acórdão nela proferido delimitou o direito a compensação com parcelas da mesma exação, ou seja, apenas nas verbas de segurados empregados. Em conclusão, a autoridade reconheceu o pagamento dos valores devidos pela Recorrente e determinou encaminhamento do processo ao setor de análise e apropriação dos valores.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 253/260, alegando, em síntese:

i) O lançamento é nulo por se referir a valores atingidos pela decadência;

ii) No mérito, reconhecido pelo órgão tributante que no prazo de impugnação foram pagos os valores correspondentes à notificação impugnada e diante da declaração de decadência em relação ao período de 10/1997 a 11/2001, o valor referente a este período deve ser restituído ou compensado;

iii) Que o valor a ser restituído/compensado deve ser atualizado e acrescido de juros em cálculo idêntico ao utilizado pelo órgão para atualizar seu crédito;

iv) Que seja aplicado o disposto na MP nº 499, que prevê a aplicação de multa menos gravosa ao contribuinte sobre os valores anteriormente dados como devidos.

Ao final, requer seja declarada nula a NFLD e, alternativamente, a redução da multa sobre o valor em aberto. Ainda, requer a atualização e acréscimo de juros aos valores pagos a maior (relativos aos créditos decaídos) para posterior restituição ou compensação.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, razão pela qual voto por seu conhecimento.

Em preliminar

Pretende a Recorrente seja declarado nulo o lançamento, por abordar período de autuação que já se considerava decaído.

Não há respaldo em sua alegação. O fato de a fiscalização ter lançado, equivocadamente, valores referentes a competências já alcançadas pela decadência por si só não gera a nulidade da autuação.

Para que se reconheça a nulidade de uma autuação, é necessário verificar a desobediência aos requisitos impostos pela legislação vigente que condicionam a validade da mesma.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão de primeira instância, proferida pela autoridade competente, está fundamentada e aborda todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante, não há se falar em nulidade. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento. (...)”

(CARF, Processo nº 10825.720825/2011-65, Acórdão nº 2102-002.424, Relatora Nubia Matos Moura)

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/09/2006

(...) INOBSERVÂNCIA DE REGULARIDADE NO LANÇAMENTO - NÃO OCORRÊNCIA. Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento. (...)”

(CARF, Processo nº 15504.007881/2009-32, Acórdão nº 2403-001.762, Relator Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro)

Assim, não há que se falar em nulidade do lançamento, uma vez que cumpridas as exigências legais à sua validade, inclusive concedendo ao autuado a possibilidade de defesa e alegação de decadência, a qual restou acolhida.

No Mérito

Da restituição/compensação dos valores pagos - Impossibilidade

A Recorrente, às fls. 149/168, apresentou comprovantes de recolhimento dos valores em discussão no presente processo administrativo, englobando a integralidade do período autuado. Às fls. 214/218 foi proferido acórdão pela DRJ reconhecendo a decadência do período de 10/1997 a 11/2001 (13/2001 inclusive).

Conforme documentos juntados, houve pagamento espontâneo dos valores ainda em discussão administrativa por parte da Recorrente que, posteriormente, tiveram seu montante reduzido em razão de reconhecimento da decadência de parte do débito. A partir disso, a Recorrente requer a restituição dos valores pagos a título de créditos decaídos.

Não merece acolhida a pretensão.

A restituição depende de procedimento administrativo próprio previsto pela Instrução Normativa RFB nº 900/2008:

“Art. 3º. A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).”

No caso em tela, a Recorrente pretende converter processo administrativo fiscal em procedimento de restituição, o que é descabido. Neste sentido, este Conselho Administrativo já se manifestou:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/10/2002

PIS - PRAZO DECADENCIAL - SÚMULA VINCULANTE STF Nº 08 - 05 ANOS CONTADOS DA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, decisão que é objeto de súmula vinculante do STF, cabe a aplicação da regra de decadência prevista no CTN, qual seja, da ocorrência da decadência após

decorridos 05 anos da data do fato gerador do tributo. (...) DIREITO A CRÉDITOS. RESTITUIÇÃO GARANTIDA POR DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. FALTA DE FORMALIZAÇÃO ADEQUADA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Embora exista, hoje, decisão judicial transitada em julgado que reconhece a existência de crédito restituível em favor do contribuinte, na data da lavratura do auto de infração o crédito do contribuinte ainda não estava definitivamente reconhecido na esfera judicial. Ademais, ainda que houvesse tal reconhecimento, para que fosse possível a compensação pretendida pelo contribuinte, necessário seria prévia apresentação de pedido de restituição, formalizado nos termos da legislação vigente, e/ou prévia apresentação do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, para que se pudesse, então promover a compensação dos valores, seja no momento do lançamento, seja no momento da cobrança dos valores definitivamente constituídos. Recurso provido parcialmente.

(CARF, PAF 10935.000320/2003-23, Acórdão 3302-001.663, Relatora Fabiola Cassiano Keramidas)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Thiago Taborda Simões